



**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
**ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 22/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para pagamento de Inscrição no Curso de Capacitação: INOVAÇÃO NA GESTÃO EDUCACIONAL: IA GENERATIVA E PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, promovida pela empresa, PRATICA CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA nos dias 29 e 30 de abril na cidade de Maringá/PR, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nossa Senhora das Graças, estado do Paraná, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

## **1. INTRODUÇÃO**

As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realização de políticas públicas. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos previamente delineados conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultado na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos.

Neste contexto, o presente documento apresenta os estudos técnicos preliminares que visam assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pretendida e o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor Termo de Referência ou Projeto Básico.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **I – NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A formação continuada dos profissionais da educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Nossa Senhora das Graças/PR constitui ação indispensável para a melhoria da qualidade do ensino, o fortalecimento das práticas pedagógicas e o atendimento às exigências da legislação educacional vigente.

Nesse sentido, a legislação nacional, em especial a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seus artigos 61 e 67, bem como o Plano Nacional de Educação – Lei nº 13.005/2014, Meta 16, estabelece a obrigatoriedade da formação continuada dos profissionais da educação, visando ao aprimoramento profissional, à valorização do magistério e ao desenvolvimento de competências necessárias ao exercício da função docente.

A contratação de curso voltado à temática “Inovação na Gestão Educacional: Inteligência Artificial Generativa e Proteção Digital de Crianças e Adolescentes” justifica-se pela necessidade de atualização dos servidores municipais frente às demandas contemporâneas da educação pública, especialmente no que se refere à incorporação de tecnologias digitais nos processos administrativos e pedagógicos.

A utilização da Inteligência Artificial Generativa no contexto da gestão educacional representa importante ferramenta para otimização de rotinas administrativas, elaboração de documentos oficiais, análise de dados educacionais e apoio à tomada de decisões, promovendo maior eficiência na atuação dos gestores e servidores públicos. Tal abordagem encontra respaldo nas diretrizes nacionais que incentivam a integração de tecnologias digitais na educação, contribuindo para a modernização da administração pública e melhoria dos serviços prestados à população.

Ademais, a capacitação relacionada à temática do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) mostra-se essencial diante das recentes atualizações do Estatuto da Criança e do Adolescente no ambiente digital, impondo novas responsabilidades às instituições de ensino quanto à proteção de dados, uso de tecnologias, prevenção à violência digital e orientação quanto ao uso responsável das redes sociais.

A formação proposta contribui diretamente para o fortalecimento das práticas institucionais, permitindo aos servidores a elaboração de normas internas, protocolos de atuação e diretrizes para uso adequado das ferramentas digitais no ambiente escolar, garantindo maior segurança jurídica e proteção aos estudantes. Ainda nesta esteira, a Lei Municipal nº 722/2014, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da Administração Geral do Município de Nossa Senhora das Graças, estabelece a obrigatoriedade de incentivo à capacitação dos servidores públicos. Em especial, o art. 73 determina que os titulares de cada órgão devem oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e desenvolvimento profissional, evidenciando o dever institucional de promover a qualificação contínua do quadro funcional.

Além disso, a capacitação permanente dos servidores mostra-se essencial no âmbito da Administração Pública Municipal, considerando o constante processo de atualização do arcabouço legal e normativo. Nesse contexto, a qualificação dos servidores contribui diretamente para o aprimoramento das rotinas administrativas, maior segurança nos procedimentos e melhoria na prestação dos serviços públicos.

Diante do exposto, a contratação do curso de capacitação continuada mostra-se necessária, pertinente e alinhada às políticas públicas educacionais e às normas municipais vigentes, atendendo ao interesse público e aos princípios da eficiência, da qualidade do ensino e da valorização dos profissionais da educação.

## **II – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Para que o curso de capacitação seja corretamente contratado e executado em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e atendimento ao interesse público, estabelecem-se os seguintes requisitos técnicos mínimos:

a) A empresa contratada deverá ofertar curso presencial voltado à capacitação de servidores municipais da área educacional, com foco na temática:

- Inovação na Gestão Educacional: Inteligência Artificial Generativa e Proteção Digital de Crianças e Adolescentes.

b) O curso deverá ser realizado na modalidade presencial, conforme cronograma da empresa contratada, no seguinte local:

- Trecsson Business School – Shopping Catuaí Maringá, nos dias 29 e 30 de abril de 2026, abrangendo os períodos da manhã e tarde.

c) A carga horária deverá seguir a programação apresentada pela empresa, distribuída ao longo dos dois dias de formação, contemplando atividades teóricas e práticas.

d) O conteúdo programático deverá estar alinhado à legislação vigente e aos seguintes referenciais normativos:

- Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE), especialmente a Meta 16;
- Lei nº 15.211/2025 – Atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente no ambiente digital (ECA Digital);
- Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- Normativas do Conselho Nacional de Educação e demais dispositivos legais aplicáveis à educação e à proteção de dados e direitos de crianças e adolescentes.

e) As metodologias adotadas deverão ser participativas, contemplando aulas expositivas dialogadas, estudos de caso, atividades práticas e aplicação de ferramentas tecnológicas, especialmente no uso de Inteligência Artificial aplicada à gestão educacional.

f) A formação deverá proporcionar resultados concretos e verificáveis, tais como:

- Aprimoramento das competências dos servidores quanto ao uso de ferramentas de Inteligência Artificial na gestão educacional;
- Melhoria na elaboração de documentos administrativos, relatórios e planejamento estratégico;
- Fortalecimento das práticas institucionais relacionadas à proteção digital de crianças e adolescentes;
- Desenvolvimento de protocolos e normas internas para uso adequado de tecnologias no ambiente escolar.

g) A empresa contratada deverá disponibilizar profissionais com formação compatível e experiência comprovada nas áreas de educação, gestão educacional, políticas públicas e tecnologias educacionais, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

h) O curso deverá prever a emissão de certificado individual de participação, contendo identificação do participante, carga horária, conteúdo ministrado e identificação da instituição responsável.

i) A contratada será responsável por todos os encargos decorrentes da execução dos serviços, incluindo deslocamento, material didático, remuneração dos profissionais, tributos e demais obrigações legais.

j) A execução deverá ocorrer conforme o cronograma estabelecido, sendo que eventuais alterações de data ou local deverão ser comunicadas pela contratada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante justificativa formal.

k) Em caso de substituição de profissional indicado, esta somente poderá ocorrer mediante autorização da contratante, devendo o substituto possuir qualificação técnica equivalente ou superior.

l) O descumprimento injustificado do cronograma, da carga horária ou das condições pactuadas poderá ensejar a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

m) A contratação deverá observar a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mediante comprovação documental.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO – Art. 18, inciso IX, Lei 14.133/2021:**

Em atendimento ao disposto na Lei nº 14.133/2021, justifica-se a exigência de **atestado de capacidade técnica** para a contratação do presente objeto, com o objetivo de assegurar a qualidade, confiabilidade e efetividade na execução dos serviços de capacitação contratados.

Trata-se de medida necessária para garantir que a empresa contratada detém experiência comprovada na realização de cursos, treinamentos ou formações na área educacional, especialmente em temas relacionados à gestão educacional, inovação, tecnologias digitais e políticas públicas educacionais.

Essa exigência está diretamente relacionada à necessidade de assegurar que a empresa possua **know-how técnico, pedagógico e organizacional**, bem como capacidade operacional suficiente para executar o curso com o padrão esperado pela Administração Pública. O atestado visa demonstrar que a empresa já realizou serviços semelhantes, garantindo que a execução ocorra de forma eficiente, com qualidade metodológica, domínio de conteúdo e cumprimento do cronograma estabelecido.

No âmbito da Administração Pública, é imprescindível que as contratações observem critérios objetivos de seleção, buscando não apenas a proposta mais vantajosa sob o aspecto financeiro, mas também a efetiva capacidade de execução do objeto. O atestado de capacidade técnica, nesse contexto, constitui instrumento essencial para a comprovação da aptidão da empresa, mitigando riscos de falhas na prestação do serviço, inadequação do conteúdo, deficiência metodológica ou descumprimento das condições pactuadas.

Adicionalmente, tal exigência permite à Administração verificar se a empresa dispõe de **estrutura técnica adequada, equipe qualificada e experiência na condução de atividades formativas presenciais**, o que contribui para a redução de riscos relacionados à execução, como atrasos, baixa qualidade do conteúdo ou prejuízos à finalidade da capacitação.

Portanto, a exigência do atestado de capacidade técnica não configura formalidade excessiva, mas sim medida proporcional, adequada e legalmente fundamentada, visando assegurar que a empresa contratada possua competência comprovada e histórico satisfatório na prestação de serviços de capacitação, garantindo a adequada aplicação dos recursos públicos e o alcance dos objetivos institucionais da Administração Municipal.

**PARAGRAFO SEGUNDO: DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

O artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu INCISO III, que a Administração Pública poderá dispensar a exigência de apresentação de alguns documentos do CAPITULO VI da Lei 14.133/2021 total ou parcialmente, entre eles (habilitação econômica e financeira) quando o objeto da licitação estiver enquadrado nas seguintes hipóteses previstas em lei, conforme destacado abaixo:

II - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Dentro das hipóteses elencados no Art. 70, inciso III, a futura contratação enquadra-se no formato de entrega imediata, devido ao seu reduzido valor e baixa complexidade do serviço a ser realizado, possibilitando assim, a dispensa parcial dos documentos de habilitação, no caso em tela (habilitação econômica e financeira),

simplificado a participação das empresas interessadas no certame, inclusive para empresas de menor porte ou de características simplificadas, aumentando a competitividade e a busca pelo melhor preço para administração.

Além disso, a dispensa parcial dos documentos de habilitação (habilitação econômica e financeira), poderá trazer benefícios tanto para administração municipal quanto para os potenciais licitantes, vejamos:

**Desburocratização e Simplificação dos Procedimentos Licitatórios:** A dispensa da exigência de habilitação econômica e financeira irá ajudar a simplificar e desburocratizar os processos licitatórios, especialmente quando o objeto da licitação é de menor valor ou quando a Administração Pública considera que o risco de inadimplência ou execução inadequada do contrato é reduzido.

**Adequação ao Objeto da Licitação:** A Lei nº 14.133/2021 permite que a Administração possa dispensar tais exigências quando o objeto da licitação for de baixo valor, considerando que os riscos envolvidos na contratação são menores. Isso é especialmente pertinente em serviços ou fornecimentos que demandam menos complexidade econômica, onde as garantias oferecidas pelos documentos habituais não são imprescindíveis para assegurar a execução do contrato.

**Articulação com os Princípios da Administração Pública:** A Lei nº 14.133/2021 adota um enfoque moderno na condução das licitações e contratações, levando em consideração os princípios da eficiência, da transparência e da economicidade. Ao dispensar certos requisitos em casos de baixo risco, a Administração busca tornar o processo mais eficiente e ágil, respeitando esses princípios, sem abrir mão da fiscalização rigorosa que deve ser mantida durante a execução do contrato.

**Flexibilidade e Adequação ao Contexto Econômico:** O contexto econômico atual exige flexibilidade por parte da Administração Pública, especialmente em tempos de dificuldades econômicas e instabilidade financeira. A simplificação de processos licitatórios, por meio da dispensa de certos documentos, pode ser uma estratégia importante para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma mais rápida e eficiente, especialmente em projetos de menor escala.

Deste modo, a dispensa da exigência de (habilitação econômica e financeira) no artigo 70 da Lei nº 14.133/2021 é uma medida que visa simplificar e tornar mais acessível a participação de empresas, em especial nas licitações de menor valor e complexidade. Ao adotar essa abordagem, o município busca reduzir a burocracia e aumentar a competitividade, mantendo a eficiência e a transparência nos processos administrativos.

### **PARAGRAFO TERCEIRO: DA VEDAÇÃO DE EMPRESA EM CONSÓRCIOS**

No âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, a possibilidade de participação de empresas em consórcio é disciplinada pelo art. 15, que confere discricionariedade ao administrador público para admitir ou vedar essa participação, conforme a natureza e a complexidade do objeto contratual.

De toda sorte, é assente na jurisprudência das Cortes de Contas do país que a admissão de consórcios em certames deve ser realizada para aqueles que visam a contratação de obras e serviços que envolvam grande vulto econômico e elevada complexidade técnica, funcionando a “junção de esforços” como uma forma de garantir que o interesse público seja satisfeito da melhor forma possível. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em seu Acórdão nº 22/2003 Plenário, nos seguintes termos:

*"A formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questão de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Na prestação de serviços comuns, é da discricionariedade do gestor a possibilidade de participação*

ou não de consórcios."

Nota-se, então, que, em que pese não seja uma regra absoluta, a participação de empresas em consórcios deve voltar-se para contratações nas quais a presença de empresas, individualmente, poderia comprometer o próprio êxito do processo licitatório e, conseqüentemente, da contratação visada.

Todavia, este não é o caso do objeto que se busca licitar, haja vista que os bens/serviços licitados podem ser considerados comuns de mercado, sem qualquer complexidade técnica que remonte à necessidade de conjugação de esforços para que o interesse público possa ser satisfeito.

É importante frisar que a vedação à participação de empresas em consórcio não tem o condão de restringir à competitividade, mas, ao contrário, aumentá-la, ao passo que haverá um maior número de empresas participando individualmente, o que ocasiona um acaloramento competitivo entre os licitantes.

O próprio TCU já reconheceu em seu Acórdão nº 566/2006 Plenário, que "a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade" e que a sua aceitação "situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante".

8. Nas sábias palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2009, p. 47 e 477), temos que:

*"No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemáticas a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."*

O aumento ou redução da competitividade deve, então, ser avaliado à luz do caso concreto, conforme bem previu o ilustre doutrinador citado. Em certames nos quais a disputa seria reduzida a um pequeno número de licitantes, a constituição de consórcios mostrar-se-ia como uma importante ferramenta para a satisfação do interesse público, através da ampliação da competitividade.

Já em casos como o do objeto que se busca adquirir, o efeito seria diametralmente oposto, haja vista que, diante da grande quantidade de empresas fornecedoras, abrir-se-ia a possibilidade para que diversas delas se reúnam para angariar grande parte dos itens licitados sem que, necessariamente, tivessem que disputar entre si para tanto.

No presente caso, trata-se de **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, fundamentada no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**, tendo em vista a **inviabilidade de competição** para a prestação de serviço técnico especializado de **treinamento e aperfeiçoamento de profissionais da educação**, cuja natureza é **singular** e exige **notória especialização** dos profissionais envolvidos.

Nessas hipóteses, não há viabilidade de competição porque a **qualidade e efetividade da execução estão diretamente vinculadas à identidade técnica e à capacidade individual dos profissionais que ministrarão os cursos**, o que **inviabiliza qualquer disputa objetiva entre proponentes** e torna inaplicável a lógica concorrencial típica da licitação.

Diante disso, **não se admite, neste procedimento, a participação de empresas reunidas em consórcio**, por absoluta **incompatibilidade com a natureza da contratação por inexigibilidade**, pelos seguintes fundamentos:

- **A formação consorciada exige competição entre propostas**, o que está ausente nas hipóteses de inexigibilidade, em que há **apenas um fornecedor adequado, dada a singularidade do objeto**;
- **A execução do objeto é personalíssima e indivisível**, centrada em **profissionais previamente indicados**, cuja atuação é direta e não passível de divisão entre empresas distintas;
- A contratação por inexigibilidade **pressupõe a atuação direta de equipe especializada previamente definida**, o que **não se compatibiliza com a lógica de consórcios**, que implicam divisão de responsabilidades e fragmentação da execução.

Assim, **a vedação à participação de empresas consorciadas não configura restrição à competitividade**, mas sim **uma exigência decorrente da própria natureza jurídica da inexigibilidade**, estando em consonância com os princípios da **legalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público**, que regem a atuação da Administração Pública.

Portanto, **fica expressamente vedada, neste procedimento de contratação direta por inexigibilidade, a participação de empresas reunidas em consórcio**, por incompatibilidade técnica, operacional e jurídica com o objeto e com o regime legal aplicável.

### **III – LEVANTAMENTO DE MERCADO**

A presente contratação tem por objetivo atender à demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nossa Senhora das Graças/PR, visando à participação de servidores municipais em curso de capacitação presencial voltado à **inovação na gestão educacional, com ênfase em Inteligência Artificial Generativa e proteção digital de crianças e adolescentes**.

A capacitação mostra-se fundamental para assegurar a qualificação permanente dos servidores públicos, em conformidade com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014), especialmente a Meta 16, bem como com as normativas do Conselho Nacional de Educação que tratam da formação continuada e do desenvolvimento de competências técnicas e digitais na educação pública.

A iniciativa busca instrumentalizar os servidores frente às demandas contemporâneas da gestão educacional, promovendo o aprimoramento das rotinas administrativas e pedagógicas por meio da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, além de fortalecer as práticas institucionais relacionadas à proteção de dados, à segurança digital e ao cumprimento das disposições da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

Diante da especificidade do tema e da necessidade de profissionais com experiência teórica e prática comprovada nas áreas de gestão educacional, políticas públicas e tecnologias aplicadas à educação, foram analisadas três possíveis alternativas para atendimento da demanda, conforme descrito a seguir:

#### **Solução A: Inscrição em curso promovido por empresa especializada (PRÁTICA CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA)**

Características principais:

- Oferta de curso presencial com conteúdo atualizado sobre Inteligência Artificial aplicada à gestão educacional e ECA Digital;
- Metodologia com aulas expositivas dialogadas, atividades práticas e estudos de caso;

- Participação de palestrantes com formação acadêmica e experiência comprovada em educação e políticas públicas;
- Programação estruturada, com cronograma definido (29 e 30 de abril de 2026) e local previamente estabelecido;
- Emissão de certificado de participação.

Vantagens:

- Elevado nível de qualificação técnica dos profissionais responsáveis;
- Conteúdo atualizado e alinhado às demandas atuais da administração pública;
- Aplicabilidade prática imediata no contexto da gestão educacional;
- Viabilidade operacional plena, com cronograma e local definidos;
- Baixo risco de não execução.

Desvantagens:

- Necessidade de dispêndio financeiro, ainda que compatível com o valor de mercado para o serviço ofertado.

**Solução B: Capacitação interna por servidores da própria administração**

Características principais:

- Realização de treinamento interno, utilizando conhecimentos já disponíveis no quadro funcional;
- Utilização de recursos próprios da administração.

Vantagens:

- Redução de custos diretos;
- Facilidade logística.

Desvantagens:

- Limitação técnica quanto ao domínio aprofundado de temas especializados, como Inteligência Artificial e ECA Digital;
- Ausência de profissionais com expertise específica nos conteúdos abordados;
- Redução da qualidade e efetividade da capacitação;
- Baixo impacto prático na modernização da gestão.

**Solução C: Parcerias com instituições públicas ou universidades**

Características principais:

- Tentativa de formalização de parceria com instituições de ensino superior;
- Dependência de disponibilidade institucional e calendário acadêmico.

Vantagens:

- Possibilidade de acesso a conhecimento técnico qualificado;
- Eventual redução de custos.

Desvantagens:

- Incerteza quanto à execução no prazo necessário;
- Dificuldade de adequação do conteúdo à realidade administrativa do município;
- Ausência de cronograma definido;
- Baixa flexibilidade operacional.

**Comparativo Geral**



<b>Critério</b>	<b>Solução A: Empresa Especializada</b>	<b>Solução B: Equipe Interna</b>	<b>Solução C: Instituições Públicas</b>
Qualificação Técnica	Alta	Média	Alta (eventual)
Custo Direto	Moderado	Baixo	Baixo
Alinhamento às Demandas Atuais	Total	Parcial	Parcial
Efetividade da Capacitação	Elevada	Reduzida	Moderada
Viabilidade Operacional	Alta	Alta	Baixa
Impacto na Gestão Pública	Elevado	Limitado	Moderado
Risco de não Execução	Baixo	Médio	Alto

#### **IV – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A solução proposta no presente processo de contratação consiste na participação de servidores municipais em curso presencial de capacitação, a ser realizado por empresa especializada, com foco na temática “Inovação na Gestão Educacional: Inteligência Artificial Generativa e Proteção Digital de Crianças e Adolescentes”.

O objeto da contratação visa ao aprimoramento técnico e administrativo dos servidores da área educacional, promovendo a ampliação do conhecimento teórico e prático, a atualização profissional e o fortalecimento das práticas institucionais, especialmente no que se refere ao uso de tecnologias digitais na gestão pública, à elaboração de documentos administrativos e à adequação às novas exigências legais relacionadas à proteção de dados e direitos de crianças e adolescentes, em consonância com a legislação educacional vigente e com a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

Durante o ciclo de vida da solução, estão contempladas as seguintes etapas:

- Organização e estruturação do curso pela empresa contratada, com definição de cronograma, conteúdos programáticos, metodologia e materiais didáticos;
- Execução da capacitação presencial, a ser realizada nos dias 29 e 30 de abril de 2026, no Trecsson Business School – Shopping Catuaí Maringá, contemplando atividades teóricas e práticas, aulas expositivas dialogadas, estudos de caso e aplicação de ferramentas de Inteligência Artificial;
- Aplicação prática dos conhecimentos adquiridos, com ênfase na utilização de ferramentas de IA na rotina administrativa, elaboração de documentos oficiais, planejamento educacional e tomada de decisões;
- Fortalecimento das práticas institucionais relacionadas à proteção digital, incluindo elaboração de normas internas, protocolos de uso de redes sociais e diretrizes voltadas à segurança e proteção de estudantes;
- Certificação dos participantes, mediante comprovação de frequência e participação nas atividades

propostas.

A contratação possibilitará aos servidores atuarem de forma mais qualificada, eficiente e alinhada às demandas contemporâneas da administração pública, especialmente diante dos desafios relacionados à transformação digital, à inovação na gestão educacional e à necessidade de adequação às novas normativas legais.

A solução adotada contribui diretamente para o fortalecimento da gestão educacional do município, promovendo maior eficiência administrativa, melhoria na qualidade dos serviços prestados à população e valorização dos servidores públicos, em conformidade com os princípios da Administração Pública e com as diretrizes das políticas educacionais vigentes.

## V – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E DO VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

As quantidades definidas para a presente contratação referem-se à inscrição de 01 (uma) servidora municipal, sendo a Sra. Juliana Marchioreto Iani – Matrícula nº 944, ocupante do cargo de Assessoramento Técnico da Secretaria Municipal de Educação, no curso de capacitação presencial “Inovação na Gestão Educacional: Inteligência Artificial Generativa e Proteção Digital de Crianças e Adolescentes”.

A presente contratação possui caráter individual, visando a qualificação técnica específica da servidora, que atua diretamente nas rotinas administrativas e educacionais da Secretaria, possibilitando posteriormente a disseminação interna dos conhecimentos adquiridos.

O curso será realizado nos dias 29 e 30 de abril de 2026, com programação distribuída nos períodos da manhã e tarde, conforme cronograma da empresa contratada.

Com base na proposta apresentada pela empresa PRÁTICA CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA, verificou-se que o valor da inscrição é de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), correspondente à participação da referida servidora no curso.

A definição da quantidade mostra-se adequada e suficiente para atender à demanda administrativa identificada, considerando o custo-benefício da capacitação e a estratégia de disseminação interna do conhecimento adquirido.

QUANTIDADE DE MATERIAL/SERVIÇO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA					
Item	COD PMNSG	CAT MAT /SERV	Descrição	QTD	Valor Total
01	99042342	21172	Inscrição no Curso de Capacitação INOVAÇÃO NA GESTÃO EDUCACIONAL: IA GENERATIVA E PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, conforme tópicos apresentados no folder em anexo.	01	R\$ 1.890,00
<b>R\$ 1.890,00 (MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS)</b>					

A pesquisa constante deste documento é apenas estimada e referencial. A pesquisa conforme as diretrizes da lei 14.133/2021 será realizada pelo departamento de compras, e anexada posteriormente ao processo, no

caso de prosseguimento da contratação.

## **VI – JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) DA SOLUÇÃO**

Conforme o disposto no inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133/2021, em regra, os serviços contratados deverão ser fracionados em parcelas, sempre que se demonstrar, por análise técnica e econômica, que tal divisão resulta em vantagem para a administração pública. A divisão das parcelas visa otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem prejuízo das economias de escala que podem ser obtidas em contratos de maior abrangência.

Entretanto, o presente caso não se enquadra nesta diretriz, pois trata-se de uma contratação por inexigibilidade de licitação, na qual não há a fase de disputa de propostas ou lances. Em situações de inexigibilidade, a natureza do serviço e a impossibilidade de fragmentação justifica a contratação de um único fornecedor para a execução integral da prestação de serviços. Isso implica na necessidade de agrupamento dos itens em um único contrato, afastando-se, assim, a possibilidade de parcelamento.

Portanto, diante das características específicas da contratação, que envolvem a inexigibilidade de licitação, a divisão dos serviços em parcelas não se configura como uma opção viável. Assim, opta-se pela contratação de uma única empresa, conforme as condições e exigências estabelecidas na legislação pertinente. A licitação, portanto, será conduzida com base na configuração atual, atendendo às disposições legais aplicáveis e garantindo a adequada execução do serviço desejado.

## **VII – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Ressalta-se que, para a presente contratação, não há necessidade de contratações correlatas, complementares ou interdependentes para viabilizar a execução do objeto. Trata-se de demanda autônoma e plenamente exequível por si só, cujas etapas estão integralmente previstas no escopo da contratação e não dependem de outros contratos, fornecimentos ou serviços auxiliares para sua plena realização.

O serviço de capacitação docente a ser prestado é específico, pontual e estruturado de forma independente, abrangendo desde o planejamento pedagógico até a execução e certificação dos participantes. Assim, a execução contratual não está condicionada à existência de outros instrumentos contratuais, convênios, parcerias ou aquisições adicionais.

Portanto, não se verifica, no presente caso, qualquer vínculo de interdependência técnica, jurídica ou operacional com outras contratações públicas vigentes ou futuras, o que reforça a viabilidade da contratação nos termos ora propostos e a adequação aos princípios da economicidade, planejamento e eficiência administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **VIII – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

Informa-se que a presente contratação não consta no Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2026, uma vez que a demanda foi formalizada somente após o encerramento e consolidação do referido plano. Contudo, será providenciada a devida atualização do PAC, com a inclusão posterior desta contratação, assegurando a regularidade do planejamento e a aderência aos princípios da transparência, eficiência e

legalidade.

A medida visa atender a uma necessidade superveniente, de relevante interesse público, relacionada à formação continuada dos profissionais da educação, o que justifica sua excepcionalidade e posterior adequação no sistema de planejamento anual.

## **IX – RESULTADOS PRETENDIDOS**

A presente contratação tem como objetivo central promover a **qualificação técnica da servidora da Secretaria Municipal de Educação de Nossa Senhora das Graças/PR**, visando ao aprimoramento das práticas administrativas e educacionais, bem como ao fortalecimento da qualidade dos serviços públicos ofertados à população.

Com a participação no curso **“Inovação na Gestão Educacional: Inteligência Artificial Generativa e Proteção Digital de Crianças e Adolescentes”**, espera-se:

- Capacitar a servidora para atuar com maior eficiência, domínio técnico e segurança na utilização de ferramentas de **Inteligência Artificial aplicadas à gestão educacional**, especialmente na elaboração de documentos, relatórios, planejamento e organização administrativa;
- Promover a atualização profissional frente às novas exigências legais relacionadas à **proteção digital de crianças e adolescentes**, conforme a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), fortalecendo as práticas institucionais da rede municipal;
- Aprimorar os processos internos da Secretaria de Educação, com foco na **modernização da gestão pública**, otimização de rotinas e melhoria na tomada de decisões;
- Possibilitar a disseminação interna do conhecimento adquirido, contribuindo para a capacitação indireta de outros servidores e para o fortalecimento institucional da Secretaria;
- Atender aos objetivos estratégicos da Administração Pública Municipal, que busca continuamente a melhoria dos serviços prestados à população, com base nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade.

Dessa forma, os resultados esperados abrangem não apenas o desenvolvimento profissional individual da servidora, mas também o aprimoramento das atividades administrativas e educacionais da Secretaria Municipal de Educação, refletindo positivamente na qualidade dos serviços públicos ofertados à comunidade.

## **X – PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO**

Para a plena execução da solução contratada, será necessária a verificação da disponibilidade de concessão de diárias e/ou reembolso de despesas à servidora que participará do curso, considerando que o evento será realizado fora do município de Nossa Senhora das Graças/PR, no Trecsson Business School – Shopping Catuaí Maringá.

Dessa forma, caberá à Administração Municipal analisar a viabilidade e a concessão de eventuais despesas com deslocamento, alimentação e demais custos relacionados à participação no curso, nos termos da legislação municipal vigente que rege a concessão de diárias e ressarcimentos.

Quanto a via administrativa, nomear fiscais e gestor de contrato para atuarem na fiscalização do serviço a ser contratado, mitigando os riscos da não execução contratual e o pleno atendimento dos requisitos solicitados pela unidade requisitante.

INDICAÇÃO DO GESTOR E FISCAIS DO CONTRATO	
Gestor do contrato	Fiscal do contrato
RAFAELLA VITÓRIA PEREIRA GOMES- Matrícula: 1331 (titular)	JULIANA MARCHIORETO IANI - Matrícula: 944 (titular) JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA- Matrícula: 943 (suplente)

## XI – IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS DE TRATAMENTO

### Impactos Ambientais e Medidas de Tratamento – Participação em Curso de Capacitação

A participação de servidora municipal em curso presencial de capacitação, voltado à temática “Inovação na Gestão Educacional: Inteligência Artificial Generativa e Proteção Digital de Crianças e Adolescentes”, constitui ação de baixo impacto ambiental, especialmente por se tratar de evento externo, com participação individual.

Ainda assim, em observância aos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade ambiental na Administração Pública, é necessário considerar e mitigar possíveis impactos indiretos decorrentes da participação no evento.

#### 1. Geração de Resíduos Sólidos

Durante a realização do curso, poderá ocorrer a geração de resíduos sólidos, especialmente relacionados ao consumo de materiais de apoio, alimentação e eventuais materiais impressos fornecidos pela organização do evento.

Medidas de Tratamento:

- Incentivo à utilização de materiais digitais, reduzindo o uso de papel;
- Priorizar o descarte adequado de resíduos nos locais disponibilizados pela organização do evento;
- Sempre que possível, utilização de recipientes reutilizáveis para consumo de água e alimentos.

#### 2. Consumo de Energia e Recursos Naturais

O curso será realizado em ambiente estruturado pela empresa organizadora, com utilização de equipamentos audiovisuais, iluminação e climatização.

Medidas de Tratamento:

- Utilização de infraestrutura já existente, evitando consumo adicional de recursos pelo município;
- Responsabilidade da organização do evento quanto à eficiência no uso de energia e recursos;
- Conscientização quanto ao uso racional de recursos durante a permanência no local.

#### 3. Deslocamento e Emissões Veiculares

Considerando que o curso será realizado no município de Maringá/PR, haverá deslocamento da servidora, podendo gerar emissão de gases poluentes.

Medidas de Tratamento:

- Planejamento adequado do deslocamento, buscando rotas mais eficientes;
- Sempre que possível, utilização de transporte compartilhado ou oficial;
- Otimização da viagem, evitando deslocamentos desnecessários.

#### 4. Impactos Gerais

Por se tratar de participação individual em evento já estruturado, os impactos ambientais são considerados mínimos e indiretos, não havendo geração significativa de impactos pelo Município.

#### Conclusão

A presente contratação apresenta baixo impacto ambiental, sendo que eventuais efeitos decorrentes estão relacionados principalmente ao deslocamento da servidora e ao consumo indireto de recursos durante o evento. Ainda assim, a Administração Pública mantém o compromisso com práticas sustentáveis, adotando medidas de conscientização e uso racional de recursos, garantindo que a participação na capacitação ocorra de forma ambientalmente responsável e alinhada aos princípios da sustentabilidade.

#### XII – JUSTIFICATIVA DE NÃO EXCLUSIVIDADE PARA ME E EPP

Administração Municipal, no presente caso, não concederá tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no art. 49, inciso IV da Lei nº 123/2006, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social e o incentivo à inovação tecnológica, pois o processo em questão se trata de inexigibilidade de licitação.

O art. 49, inciso IV da Lei nº 123/2006 estabelece que, nas hipóteses de licitação dispensável ou inexigível, conforme os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (Em analogia aos Arts 74 e 75 da Lei 14.133/2021), o tratamento diferenciado e simplificado deverá ser concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, exceto nas hipóteses de inexigibilidade de licitação. Isso significa que, nos casos em que a inexigibilidade de licitação é aplicada, não há a possibilidade de favorecer uma empresa em razão de seu porte, uma vez que essa modalidade de contratação ocorre justamente pela impossibilidade de competição, ou seja, quando se verifica que a contratação de um único fornecedor ou prestador de serviços é a única opção viável, devido à exclusividade do objeto ou à natureza específica do serviço.

Portanto, no caso da inexigibilidade de licitação, como é o caso da demanda em questão, a contratação direta ocorre sem a abertura de concorrência entre empresas, o que afasta a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte. A justificativa para a inexigibilidade está relacionada à natureza exclusiva do serviço ou ao caráter específico da demanda, o que torna inviável qualquer tipo de competição entre fornecedores.

Dessa forma, a administração, em conformidade com o art. 49, inciso IV da Lei nº 123/2006, não aplicará o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas ou empresas de pequeno porte neste caso, em razão da inexigibilidade de licitação, respeitando as exceções previstas pela legislação.

#### XII – DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Nossa Senhora das Graças/PR 24 de ABRIL de 2026

**MARIA LÚCIA ACIOLI MARQUES**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
Responsável pela elaboração do ETP

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://nossasenhordasgracas.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=68965168-800d-4649-8567-04fedbde93c4>

